

DELIBERAÇÃO
sobre
A FORMA DE PUBLICAÇÃO PELO "FUNDAMENTAL" DE UMA
RESPOSTA DO CONSELHO EXECUTIVO DO AGRUPAMENTO
DE ESCOLAS DE EBI DE ABRIGADA

(Aprovada em reunião plenária de 26.OUT.05)

1. A 25 de Agosto de 2005 a Alta Autoridade para a Comunicação Social tomou uma Deliberação, referente à publicação de uma resposta do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de EBI de Abrigada (Escola Básica Integrada de Abrigada) no jornal "Fundamental", cujo ponto 5, propriamente deliberatório tinha este teor:

"5. Assim, em conclusão, tendo verificado que a resposta do por denegação alegadamente ilegítima de um texto que, ao abrigo do direito de resposta do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de EBI de Abrigada (Escola Básica Integrada de Abrigada) que a Deliberação da AACCS de 8 de Junho de 2005 mandara divulgar no "Fundamental" o foi de forma legalmente incorrecta, infringindo nomeadamente o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, considerando que uma publicação incorrecta de uma resposta corresponde à sua não publicação, delibera, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 27º da Lei de Imprensa, que o "Fundamental" publique a resposta daquele Conselho Executivo no primeiro número distribuído após o 7º dia posterior à recepção da presente Deliberação, mas agora respeitando todos os requisitos legais, incluindo a inserção na primeira página."

2. Após repetidos pedidos da AACCS ao "Fundamental", o jornal acaba de remeter o exemplar de Setembro de 2005 em que foi republicada a resposta do Conselho Executivo da Escola. Mas entretanto o próprio recorrente viera

contestar a forma como o mensário efectuou aquela publicação, fazendo-o através do seguinte requerimento: 

"Na sequência da anterior queixa referente à não publicação correcta de direito de resposta, informamos V. Exa. de que o director do citado jornal procurou novamente ludibriar a Lei.

Na verdade, o jornal tem duas capas, uma referente ao concelho de Alenquer, outra referente ao concelho de Azambuja.

A notícia original vinha publicada na capa e na parte interior que respeita ao concelho de Alenquer. A alusão ao direito de resposta (como se pode confirmar pelo exemplar que junto anexamos) consta da capa da parte respeitante ao concelho de Azambuja e não de Alenquer. Por outro lado, também o próprio direito de resposta (esse já integrando a parte respeitante ao concelho de Alenquer) é escrito num tamanho de letra significativamente inferior ao utilizado na nota do director, sobre cujo conteúdo nos escusamos de comentar."

2.1. A capa da edição de Setembro de 2005 do jornal (ou melhor, uma das capas, considerando a explicação da Escola acima transcrita) é quase toda ocupada com uma enorme fotografia da Presidente do Conselho Executivo da Escola, a mesma fotografia que já fora utilizada na peça original, agora com a seguinte menção: *"Por determinação da AACCS - Ainda em causa o artigo da edição de Março de 2005: Estela responde ao "Fundamental"*, sendo o tipo dos caracteres desta última frase de extraordinário relevo, que avulta e se destaca na economia da mensagem da referida capa.

2.2. A página 5 do quinzenário, uma página ímpar portanto, é praticamente na íntegra ocupada pela mesma fotografia da Presidente do Conselho Executivo da Escola, pelo texto de resposta republicado e por uma nota do Director do jornal que diz assim:

"A senhora Mestre Estela Costa continua a insistir em desmentir factos públicos e comprovados pela Direcção Regional de Educação de Lisboa. O tempo, como sempre, dar-nos-á razão. E a Lei de Imprensa, para cumprir na íntegra, será então aplicada, concretamente no tocante ao artigo 26º, alínea 8, que diz: "No caso de, por sentença com trânsito em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta ou da rectificação e a veracidade do escrito a que lhes deu origem, o autor da resposta ou da rectificação pagará o espaço com ela ocupado pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade do periódico em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber." Acrescento, como informação adicional, que o custo de uma página ímpar, segundo a tabela em vigor para 2005, oficialmente entregue nas agências de publicidade e de conhecimento dos nossos clientes, é de 700 euros, valendo o espaço ocupado pelo destaque de primeira página, equivalente a meia página, 600 euros. Multiplicando por três... é fazer as contas."

3. No que concerne à curialidade da publicação da resposta em sentido estrito e formal, afigura-se que um entendimento razoável da lição sobretudo do disposto no nº 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, que aponta para a obrigatoriedade de publicação na primeira página das respostas a peças que ocuparam mais de metade de outra primeira página, se pode considerar respeitado. É certo que o texto de resposta não aparece substancialmente na primeira página do "*Fundamental*" de Setembro de 2005, mas a existência e promoção da resposta e a sua sinalização representam a única e relevantíssima ocupação dessa capa. Com a primeira e a quinta páginas do mensário virtualmente usadas em exclusivo para proporcionarem a versão que a Escola quis fazer chegar aos leitores (salvo a nota do Director, a que se voltará) bem se pode dizer que a saliência que a lei pretendeu assegurar a este tipo de respostas terá sido obtida, ainda que uma sua interpretação literal - é a que é feita pela recorrente - pudesse inculcar o

contrário. Seria realmente muito violento exigir uma nova publicação, ou caminhar no sentido de uma investigação de âmbito contraordenacional ou até criminal, por causa de uma hipotética infracção do relevo formal da resposta quando o essencial do interesse aqui protegido pelo Estado foi, na óptica da representação da versão contraditória do respondente, decerto conseguido. O mesmo já não se pode afirmar quanto à inserção da nota do Director, como se vai ver abaixo.

3.1. Diz o nº 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro:

"No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à Direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos do nº 1 e 2 do artigo 24º."

3.2. Ora a nota do Director aposta à resposta do Conselho Executivo da Escola exorbita claramente o registo que a lei prevê para este tipo de esclarecimentos. Procura manifestamente desacreditar o conteúdo da resposta especulando com uma possível decisão judicial que venha eventualmente a conceder razão ao "Fundamental" no respeitante às alegações contestadas pela resposta. Trata-se pois de uma tentativa de desautorizar a resposta na mesma edição e na mesma página em que ela é inserida, retomando de imediato a polémica contra o respondente sem uma base factual minimamente consistente, se atentarmos com rigor no desígnio protector do citado nº 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa. A nota não refuta na realidade qualquer acervo factual do texto de resposta, limita-se a denegrir a verosimilhança do seu conteúdo baseando-se numa hipótese não verificada, atitude cujo desajuste legal é de resto reforçado com o tipo de letra da nota, muito superior ao utilizado para divulgar a resposta, circunstância que acentua e até agrava a

violação indiciada. O jornal terá pois infringido o normativo legal aplicável, pelo que há que instaurar o devido procedimento de natureza contraordenacional.

4. Logo, em conclusão, tendo apreciado a publicação pelo "*Fundamental*" da resposta a que a Deliberação da AACS de 25 de Agosto de 2005 o obrigava, em sequência de um recurso apresentado pelo Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de EBI da Abrigada (Escola Básica Integrada da Abrigada), a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, em face de claros indícios de incumprimento do disposto no nº 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, instaurar, com fundamento no estipulado quer naquela norma quer na alínea b) do nº 1 do artigo 35º e no artigo 36º da citada Lei, um processo de âmbito contraordenacional contra o "*Fundamental*".

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Outubro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

SLR/IM